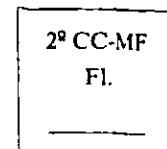
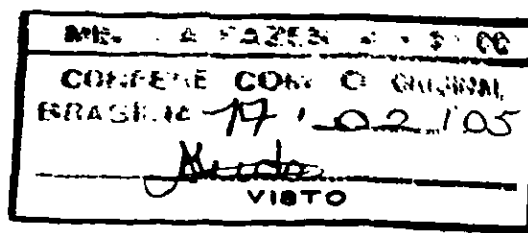


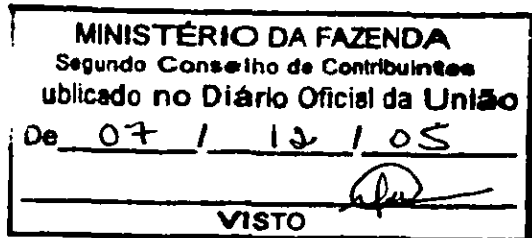


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11020.000629/2001-27
Recurso nº : 123.428
Acórdão nº : 203-09.810

Recorrente : **TODESCHINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
Recorrida : **DRJ em Porto Alegre - RS**



PIS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do PIS, até o início da incidência da MP nº 1.212/95, em 01/03/1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional após o vencimento, acrescidos de juros de mora calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TODESCHINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos: **I) em acolher a decadência relativamente ao período de 30/04/91 a 28/02/96.** Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis; **e II) em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis quanto a semestralidade.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/imp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2. CC
COMPETE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.000629/2001-27
Recurso nº : 123.428
Acórdão nº : 203-09.810

Recorrente : **TODESCHINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de impugnação tempestiva (fls. 176/202) ao Auto de Infração relativo ao PIS (fls.08/10), cuja ciência foi efetivada por meio do AR de fls.173, lavrado em ação fiscal levada a efeito na referida empresa, perfazendo um crédito tributário de R\$2.701.938,80, com juros de mora calculados até 30/03/2001.

2. De acordo com o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal o presente lançamento tem como fundamento a existência de divergências na apuração da base de cálculo da contribuição.

3. A autuada insurge-se contra o lançamento alegando a sua nulidade por incapacidade do agente fiscal, tendo em vista que esse não estaria inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

4. Informa a existência de duas ações judiciais. A primeira teria assegurado o direito de não recolher qualquer importância a título de PIS, já a segunda permitiria efetuar compensações dos valores recolhidos indevidamente. Acredita que qualquer discussão a respeito do assunto estaria ferindo o instituto da coisa julgada, na medida em que não teria sido respeitada decisão judicial autorizando o não pagamento de qualquer importância a título de PIS. Alega que estaria sendo vítima de abuso de autoridade.

5. Invoca decadência do direito de lançar o crédito tributário em comento, haja vista inobservância do disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

6. Entende que haveriam erros no auto de infração que o impediriam de prosperar. A base de cálculo dos períodos de apuração objetos do lançamento não poderiam ser o faturamento do mês de ocorrência do fato gerador e, sim, o faturamento do sexto mês anterior. Já nos períodos de apuração setembro de 1995 a dezembro de 1995, as bases de cálculo estariam maiores do que as efetivamente existentes devido a inclusão de parcelas oriundas de receitas de exportação. Com relação aos períodos 08/1991, 09/1991, 03/1992 a 12/1992, 01/1993 a 12/1993, 11/1995, 12/1995, 01/1996 e 02/1996, o Fiscal autuante teria considerado valores menores do que os recolhidos pela autuada. Defende a tese de que o prazo para o pagamento da contribuição deve obedecer a legislação vigente à época do fato gerador.

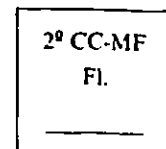
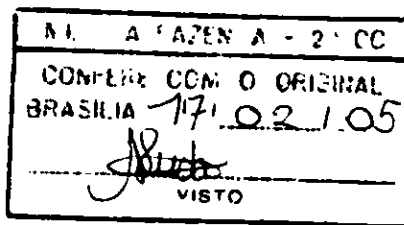
7. Passa a dissertar sobre a tese da semestralidade e da impossibilidade de alteração do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 07/1970 pela Leis 7.779/1989, 8.012/1990, 8.019/1990, 8.218/1991, 8.383/1991, 8.850/1994 e 9.069/1995. Afirma ser credora da União ao invés de devedora.

8. Alega a existência de tutela antecipatória autorizando a compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS. Acredita que estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN e isso impediria a aplicação de multa de ofício.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.000629/2001-27
Recurso nº : 123.428
Acórdão nº : 203-09.810



9. *Insurge-se contra a cobrança conjunta de juros de mora e multa de mora. Menciona a aprovação de lei que limitou o percentual de multa aplicada em 2%.*

10. *Com relação à correção monetária dos débitos, alega a inconstitucionalidade da TR. Discorda da utilização da UFIR, bem como da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.*

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1991 a 31/08/1998

Ementa: CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL - A opção pela via judicial importa em renúncia ou desistência da esfera administrativa, naquilo em que o processo no âmbito do judiciário abordar.

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – Válido o lançamento efetuado por fiscal não inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

LANÇAMENTO - PAGAMENTO – Deve ser cancelado o lançamento de valores previamente recolhidos pela interessada.

INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Lançamento Procedente em Parte.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho (fls. 358/387), onde reitera as razões da peça impugnatória no que tange à exigência mantida, conformando-se apenas com a competência do Auditor Fiscal para lavratura do auto de infração independentemente de registro no Conselho Regional de contabilidade.

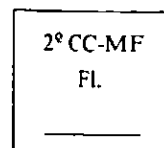
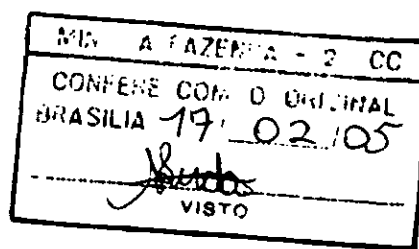
Foram apresentados documentos de fls. 388/410 e 540 referentes ao arrolamento de bens para garantia de instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.000629/2001-27
Recurso nº : 123.428
Acórdão nº : 203-09.810



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A natureza tributária das contribuições sociais coloca-as, no gênero, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional. O § 4º do mencionado artigo trata do prazo de homologação do lançamento aí entendido aquele concedido à Administração para manifestar-se quanto à antecipação de pagamento efetuada pelo sujeito passivo. Esse dispositivo autoriza que a lei estabeleça prazo diverso dos cinco anos ali determinados.

Foi assim que a Lei nº 8.212, de 26 de julho de 1991, regulamentando a Seguridade Social, tratou do prazo decadencial das contribuições sociais da seguinte forma:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada." (grifo nosso)

A mencionada lei determina expressamente quais as contribuições sociais, a cargo da empresa, que tenham base no faturamento:

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II -

O Decreto-Lei nº 1.940/82 regulamenta o Finsocial. Posteriormente, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 criou a Cofins e determinou que essa contribuição seria cobrada em substituição àquela. Assim dispõe o art. 9º da LC:

Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída. (grifo nosso).

Vê-se, portanto, que sob a ótica da Lei nº 8.212/91 a contribuição para a Seguridade Social calculada sobre o faturamento é o Finsocial, posteriormente substituído pela Cofins. Não há menção ao PIS.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 11020.000629/2001-27
Recurso n° : 123.428
Acórdão n° : 203-09.810

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17.02.05
<i>Aruda</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

É certo que o CTN concedeu à lei ordinária a possibilidade de estabelecer prazo decadencial diferente daquele originariamente previsto no § 4º do art. 150 daquele diploma legal. No entanto, não se pode perder de vista que está-se tratando de uma excepcionalidade.

Sob essa ótica, constatando-se que a Lei nº 8.212/91 em nenhum de seus dispositivos trata do PIS, considerar-se que o prazo decadencial previsto no art. 45 daquela norma aplicar-se-ia a essa contribuição seria um abuso interpretativo à concessão feita pelo CTN.

O tema do prazo decadencial tem grande importância na relação fisco-contribuinte, inclusive pelo impacto no princípio da segurança jurídica. Sendo assim, o tratamento da matéria é prerrogativa da norma positivada. Não havendo disposição expressa no texto legal, não se pode definir o prazo decadencial com base em interpretação do alcance da lei.

Entendo, destarte, que ao prazo decadencial do PIS deve ser aplicada a regra geral quinquenal estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN. No que tange ao entendimento jurisprudencial no STJ, o prazo decenal já foi de há muito superado por manifestações posteriores desse tribunal.

Nesse aspecto, portanto, voto por dar provimento ao recurso para acolher a decadência relativamente aos fatos geradores no período de 30/04/91 a 28/02/96.

A questão da semestralidade do PIS foi argüida na peça impugnatória mas a decisão de primeira instância dela não tomou conhecimento, sob o argumento de que a matéria estaria submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Na verdade, a recorrente obteve decisão judicial garantindo-lhe o direito de recolher a Contribuição ao PIS com base na Lei Complementar nº 7/70. Tal fato foi especificamente reconhecido pela autoridade fiscalizadora no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fl. 33):

O contribuinte informou a existência de um processo judicial, de nº 96.1503524-6, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS (cópia anexo), o qual pedia a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis nº 2.445 e 2449/98 e solicitava que o recolhimento do PIS fosse com base na Lei Complementar nº 07/70. O contribuinte obteve decisão favorável ao seu pedido, devendo dessa forma recolher a contribuição nos moldes da Lei Complementar nº 07/70 referente ao período de julho de 1988 até fevereiro de 1996. (grifo nosso)

A meu ver, a existência de uma decisão determinando o cálculo da contribuição com base na LC nº 7/70, torna inócua a discussão quanto à concomitância das esferas administrativa e judicial.

Isso porque o parágrafo único do artigo 6º da mencionada Lei estabelece a sistemática temporal de apuração da base de cálculo. Com base nesse dispositivo, a contribuição de um mês será calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. É a chamada semestralidade, conforme entendimento consolidado na jurisprudência da CSRF:

PIS – LC 7/70 – Ao analisar o disposto no parágrafo único da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que 'faturamento', representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.000629/2001-27
Recurso nº : 123.428
Acórdão nº : 203-09.810

MIN. DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
ATA SÚMULA 17 02 105
<i>Assinado</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP. 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso a que se dá provimento."

(Recurso RD/201-0.337, processo nº 13971.000631/96-08, Rel. Cons. Maria Teresa Martínez López, DJU, I de 19.12.00, p. 8)

Também no STJ, o posicionamento é cristalino:

"Sabe-se que, em relação ao PIS, é a Lei Complementar que, instituindo a exação, estabeleceu fato gerador, base de cálculo e contribuintes.

[...]

Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.

Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.

Em relação ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:

[...]

Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6º).

Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.

[...]

[...] o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria nº 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982 assim deixou explicitado no item 13:

A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea "b", do item I, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na receita bruta do 6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN nº 174, art. 7º e § 1º).

A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea "b" do artigo 3º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.

[...]

Conseqüentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade."

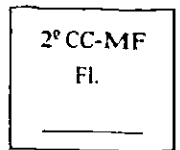
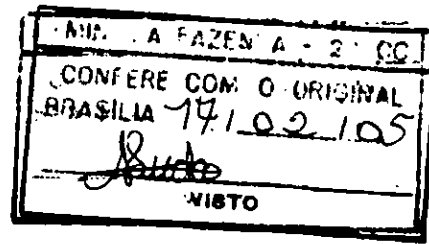
.....

Recurso Especial improvido."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.000629/2001-27
Recurso nº : 123.428
Acórdão nº : 203-09.810



[...]

O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.

Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dívida de que está, por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer."

Dessarte, acolho a alegação da defesa relativamente à semestralidade da base de cálculo da exação."

(Resp nº 144.708, rel. Min. Eliana Calmon)

Ora, se o significado e o alcance do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 já foram plenamente definidos, a semestralidade está contida no dispositivo, faz parte da Lei. Destarte, se uma decisão, administrativa ou judicial, determina que o cálculo do PIS dar-se-á com base na LC nº 7/70, a semestralidade deve ser aplicada no período abrangido pela decisão por estar prevista naquele diploma legal. Sequer pode-se falar em concessão de ofício.

Pelo exame dos autos verifica-se que o tema foi especificamente levantado pela recorrente em sede de embargos de declaração (fls. 161/165). Os embargos visavam a suprir, no entendimento da recorrente, uma omissão da decisão prolatada justamente no ponto que cuidava (ou deveria cuidar) da aplicação do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 7/70, ou seja, a semestralidade.

Entretanto, em 15/04/99, os embargos foram rejeitados por unanimidade no TRF/4ª Região (fl. 166), sob a alegação de que a matéria não havia sido discutida e apreciada no Juízo de 1º grau. Entendo que o posicionamento do Tribunal envolve apenas juízo formal não significando uma negativa da forma de apuração com base na semestralidade.

Assim, deve ser aplicada a semestralidade de forma que, a base de cálculo do PIS, até o início da incidência da MP nº 1.212/95, em 01/03/1996, corresponda ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Saliente-se que, no presente caso, o período ao qual se aplicaria a semestralidade é justamente aquele atingido pela decadência. Ainda assim, faz-se necessária a apuração da contribuição nesse período e cotejamento com os valores pagos, possibilitando apuração de créditos eventualmente a serem compensados com a parcela mantida da exigência.

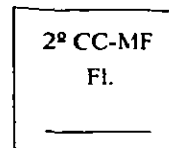
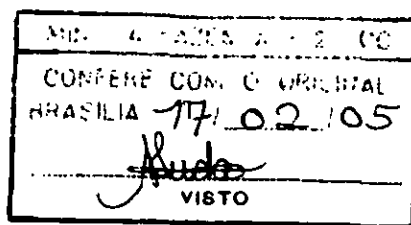
No que se refere às argumentações quanto a suposta "ofensa à coisa julgada" bem como a "erros do auto de infração" não cabe razão à recorrente. A obrigatoriedade do recolhimento do PIS com base na Lei Complementar nº 7/70 foi objeto de sentença judicial (fl. 153) e reconhecida pela interessada (fl. 161/165). Quanto aos supostos "erros", já foram devidamente esclarecidos pela autoridade julgadora de primeira instância e corrigidos quando cabível.

Deve ser mantida a exigência correspondente aos fatos geradores de 31/01/97 a 31/08/98, não atingidos pela decadência nem sujeitos à semestralidade, inclusive com imposição de multa de ofício e juros de mora. As questões referentes à TRD e Ufir não serão objeto de avaliação por não terem influência na exigência mantida.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.000629/2001-27
Recurso nº : 123.428
Acórdão nº : 203-09.810



O não recolhimento da contribuição (base da autuação ora em comento) caracteriza uma infração à ordem jurídica. A inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente. Assim, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cabe a aplicação da multa de ofício.

No que se refere à ilegalidade ou inconstitucionalidade da Taxa Selic, tal questão é matéria de competência do Judiciário. É ponto pacífico na jurisprudência deste colegiado que não cabe à esfera administrativa o exame de argumentos daquela natureza, à luz da exclusiva prerrogativa do Poder Judiciário quanto ao tema.

O CTN remeteu ao legislador ordinário a possibilidade de fixar taxa de juros moratórios diferente daquela prevista em seu texto. Atribuiu-lhe poderes para disciplinar o assunto, inclusive estabelecendo a referida taxa em nível superior ou inferior ao constante na lei complementar, desde que fixada em lei ordinária. Assim estabelece o parágrafo 1º do art. 161:

"Art. 161....."

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês." (grifo nosso)

Assim, a taxa de juros vem sendo quantificada ao longo do tempo pela legislação ordinária. A utilização da Taxa Selic como parâmetro de juros moratórios deu-se a partir de abril de 1995, determinada pelo art. 13 da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995 e, a partir de 1997, pelo art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.

Cabe à Administração Tributária, pelo exercício da atividade vinculada, a estrita obediência ao que dispõe a lei sem, ratifico, analisar a questão sob o âmbito constitucional, por absoluta incompetência para tal.

Em vista do exposto, voto no sentido de:

- Acolher a decadência para os fatos geradores de 30/04/91 a 28/02/96;
- Determinar aplicação da semestralidade relativamente ao mesmo período do item anterior, com vistas à apuração de valores a serem compensados; e
- Manter a exigência para os fatos geradores de 31/01/97 a 31/08/98, inclusive com multa de ofício e juros de mora.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO